



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001246 - SC (2025/0158644-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE STEIN (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. GENITOR DE PESSOA MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 318, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal e com a jurisprudência desta Corte, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, desde que o custodiado comprove de forma idônea que o estabelecimento prisional em que está recolhido não tem condições de atender suas necessidades de saúde.

2. No caso, consoante destacado na decisão agravada, ao examinar o pleito, consignou o Juízo de primeiro grau que, *"em resposta ao ofício encaminhado, foi informado que a Unidade de Saúde do Sistema Prisional (USSP-PETBC) está atendendo as demandas de saúde de M. A. S., o qual está sendo monitorado constantemente e está estável. Comunicou-se que M. A. S. foi encaminhado a especialista em pneumologia, mesmo sem os resultados dos exames solicitados, em razão do que relatou durante a triagem. Mencionou-se que, até aquela data, não houve solicitação de atendimento médico ao ambulatório para M. A. S.. Inclusive, foi relatado que M. A. S. se recusou a comparecer ao atendimento de saúde, sendo requisitado o seu deslocamento para avaliação. Ademais, declarou-se que caso a unidade prisional não tenha condições de atendimento adequado de saúde ou mesmo estrutura física, será realizada solicitação de vaga no Complexo Médico Penal em Curitiba/PR (evento 36, PET3). Assim, não há comprovação nos autos de que o estabelecimento prisional em que se encontra M. A. S. não possui condições para fornecer o tratamento adequado à doença que lhe acomete. Ônus que incumbia à defesa do qual não se desincumbiu, art. 156 do Código de Processo Penal"*.

Em oportunidade posterior, posicionou-se no mesmo sentido, pontuando que *"o pedido para concessão de prisão domiciliar foi analisado há menos de 2 meses, oportunidade na qual este juízo rebateu os argumentos defensivos e negou a concessão da benesse ao investigado (evento 47, DESPADEC1). A fim de averiguar se o investigado estava recebendo tratamento médico adequado, este juízo determinou a expedição de ofício à Unidade de Saúde do Sistema Prisional, informando quanto à realização de exames e tratamento médico de M. A. S. (evento 56, DESPADEC1) Em cumprimento ao que foi determinado, a Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel apresentou o prontuário médico do investigado ao evento 63, PRONT3, no qual consta que M. A. S. vem recebendo atendimento médico dentro da unidade prisional, sendo que, inclusive, já se recusou a realizar exame de radiografia do tórax. Ainda, a Unidade de Saúde do Sistema Prisional (USSP-PETBC) da Penitenciária Estadual de Cascavel [...] informando que o paciente não estava realizando fisioterapia, mas foi encaminhado ao especialista em pneumologia, recebendo tratamento medicamentoso adequado (evento 68, OFÍCIO C2). Nesse sentido, em que pese aos argumentos defensivos, verifica-se que M. A. S. vem sim recebendo tratamento adequado na unidade prisional, não havendo que falar em omissão estatal ou falta de tratamento"*.

Em arremate, afirmou que, *"em que pese à recomendação médica particular para que o investigado de continuidade às sessões de fisioterapia (evento 77, ATESTMED1), verifica-se que, em resposta ao ofício encaminhado, a unidade prisional informou que M. A. S. foi encaminhado ao especialista para análise"*.

3. Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, proceder incabível em *habeas corpus*.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *"embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos"* (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1001246 - SC (2025/0158644-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE STEIN (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. GENITOR DE PESSOA MENOR. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 318, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal e com a jurisprudência desta Corte, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, desde que o custodiado comprove de forma idônea que o estabelecimento prisional em que está recolhido não tem condições de atender suas necessidades de saúde.

2. No caso, consoante destacado na decisão agravada, ao examinar o pleito, consignou o Juízo de primeiro grau que, *"em resposta ao ofício encaminhado, foi informado que a Unidade de Saúde do Sistema Prisional (USSP-PETBC) está atendendo as demandas de saúde de M. A. S., o qual está sendo monitorado constantemente e está estável. Comunicou-se que M. A. S. foi encaminhado a especialista em pneumologia, mesmo sem os resultados dos exames solicitados, em razão do que relatou durante a triagem. Mencionou-se que, até aquela data, não houve solicitação de atendimento médico ao ambulatório para M. A. S.. Inclusive, foi relatado que M. A. S. se recusou a comparecer ao atendimento de saúde, sendo requisitado o seu deslocamento para avaliação. Ademais, declarou-se que caso a unidade prisional não tenha condições de atendimento adequado de saúde ou mesmo estrutura física, será realizada solicitação de vaga no Complexo Médico Penal em Curitiba/PR (evento 36, PET3). Assim, não há comprovação nos autos de que o estabelecimento prisional em que se encontra M. A. S. não possui condições para fornecer o tratamento adequado à doença que lhe acomete. Ônus que incumbia à defesa do qual não se desincumbiu, art. 156 do Código de Processo Penal"*.

Em oportunidade posterior, posicionou-se no mesmo sentido, pontuando que *"o pedido para concessão de prisão domiciliar foi analisado há menos de 2 meses, oportunidade na qual este juízo rebateu os argumentos defensivos e negou a concessão da benesse ao investigado (evento 47, DESPADEC1). A fim de averiguar se o investigado estava recebendo tratamento médico adequado, este juízo determinou a expedição de ofício à Unidade de Saúde do Sistema Prisional, informando quanto à realização de exames e tratamento médico de M. A. S. (evento 56, DESPADEC1) Em cumprimento ao que foi determinado, a Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel apresentou o prontuário médico do investigado ao evento 63, PRONT3, no qual consta que M. A. S. vem recebendo atendimento médico dentro da unidade prisional, sendo que, inclusive, já se recusou a realizar exame de radiografia do tórax. Ainda, a Unidade de Saúde do Sistema Prisional (USSP-PETBC) da Penitenciária Estadual de Cascavel [...] informando que o paciente não estava realizando fisioterapia, mas foi encaminhado ao especialista em pneumologia, recebendo tratamento medicamentoso adequado (evento 68, OFÍCIO C2). Nesse sentido, em que pese aos argumentos defensivos, verifica-se que M. A. S. vem sim recebendo tratamento adequado na unidade prisional, não havendo que falar em omissão estatal ou falta de tratamento"*.

Em arremate, afirmou que, *"em que pese à recomendação médica particular para que o investigado de continuidade às sessões de fisioterapia (evento 77, ATESTMED1), verifica-se que, em resposta ao ofício encaminhado, a unidade prisional informou que M. A. S. foi encaminhado ao especialista para análise"*.

3. Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, proceder incabível em *habeas corpus*.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, *"embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos"* (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS ALEXANDRE STEIN contra a decisão deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 459/465).

Depreende-se dos autos que o agravante teve a sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, porquanto participava *"das decisões relacionadas ao fluxo financeiro da organização, além de ficar apontada uma divisão de funções entre eles dentro da organização"* (e-STJ fl. 39).

Em suas razões, reitera a defesa as alegações formuladas na inicial do writ, asseverando que, *"em que pese o respeitável entendimento exarado na respeitável decisão monocrática, uma análise criteriosa deste habeas corpus impõe a conclusão pela existência de grave e incontornável constrangimento ilegal praticado em desfavor do Agravante, tendo em vista que tanto o Juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconhecem categoricamente que o paciente jamais foi submetido a qualquer sessão de fisioterapia"* (e-STJ fl. 472).

Afirma que, *"apesar dos fundamentos expostos na decisão agravada, os precedentes citados não guardam qualquer similitude com as situações dos autos, uma vez que não envolvem pacientes que sejam pais de criança de apenas 9 anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível I, em comorbidade com altas habilidades (superdotação) e quadro clínico de dispraxia, em tratamento especializado. No presente caso, a defesa comprovou de forma cabal que a presença do paciente revela-se absolutamente imprescindível tanto para a efetividade do acompanhamento psicoterapêutico quanto para os cuidados emocionais essenciais e insubstituíveis à evolução da criança, conforme categoricamente atestado pela psicóloga [...]"* (e-STJ fl. 477).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Consoante destacado na decisão agravada, ao examinar o pleito, consignou o Juízo de primeiro grau que, *"em resposta ao ofício encaminhado, foi informado que a Unidade de Saúde do Sistema Prisional (USSP-PETBC) está atendendo as demandas de saúde de M. A. S., o qual está sendo monitorado constantemente e está estável. Comunicou-se que M. A. S. foi encaminhado a especialista em pneumologia, mesmo sem os resultados dos exames solicitados, em razão do que relatou durante a triagem. Mencionou-se que, até aquela data, não houve solicitação de atendimento médico ao ambulatório para M. A. S.. Inclusive, foi relatado que M. A. S. se recusou a comparecer ao atendimento de saúde, sendo requisitado o seu deslocamento para avaliação. Ademais, declarou-se que caso a unidade prisional não tenha condições de atendimento adequado de saúde ou mesmo estrutura física, será realizada solicitação de vaga no Complexo Médico Penal em Curitiba/PR (evento 36, PET3). Assim, não há comprovação nos autos de que o estabelecimento prisional em que se encontra M. A. S. não possui condições para fornecer o tratamento adequado à doença que lhe acomete. Ônus que incumbia à defesa do qual não se desincumbiu, art. 156 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fls. 28/29).

Em oportunidade posterior, posicionou-se no mesmo sentido, pontuando que "o pedido para concessão de prisão domiciliar foi analisado há menos de 2 meses, oportunidade na qual este juízo rebateu os argumentos defensivos e negou a concessão da benesse ao investigado (evento 47, DESPADEC1). A fim de averiguar se o investigado estava recebendo tratamento médico adequado, este juízo determinou a expedição de ofício à Unidade de Saúde do Sistema Prisional, informando quanto à realização de exames e tratamento médico de M. A. S. (evento 56, DESPADEC1) Em cumprimento ao que foi determinado, a Secretaria Municipal de Saúde de Cascavel apresentou o prontuário médico do investigado ao evento 63, PRONT3, no qual consta que M. A. S. vem recebendo atendimento médico dentro da unidade prisional, sendo que, inclusive, já se recusou a realizar exame de radiografia do tórax. Ainda, a Unidade de Saúde do Sistema Prisional (USSP-PETBC) da Penitenciária Estadual de Cascavel [...] informando que o paciente não estava realizando fisioterapia, mas foi encaminhado ao especialista em pneumologia, recebendo tratamento medicamentoso adequado (evento 68, OFÍCIO C2). Nesse sentido, em que pese aos argumentos defensivos, verifica-se que M. A. S. vem sim recebendo tratamento adequado na unidade prisional, não havendo que falar em omissão estatal ou falta de tratamento" (e-STJ fl. 29).

Em arremate, afirmou que, "**em que pese à recomendação médica particular para que o investigado de continuidade às sessões de fisioterapia (evento 77, ATESTMED1), verifica-se que, em resposta ao ofício encaminhado, a unidade prisional informou que M. A. S. foi encaminhado ao especialista para análise**" (e-STJ fl. 30, grifei).

Sendo assim, infirmar as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, proceder incabível em *habeas corpus*.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR. ALEGADA INCAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL OFERECER TRATAMENTO DE SAÚDE. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DESCONSTITUI ARGUMENTO DEFENSIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 318, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Penal e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar, desde que o Custodiado comprove de forma idônea que o estabelecimento prisional em que está recolhido não tem condições de atender suas necessidades de saúde.

2. No caso, o Tribunal de origem foi peremptório ao afirmar que a Casa Prisional em que o Agravante está recolhido oferece a atenção médica suficiente para tratar do seu quadro depressivo.

3. Dessarte, por "não existir comprovação de que o estabelecimento prisional em que se encontra o increpado não poderia prestar tratamento ou acompanhamento médico, motivação que, para ser afastada, exig[e-se] revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida" (RHC n. 94.116/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018.)" (RHC 134.960/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 07/10/2021).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 729.334/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NA FORMA DE MILÍCIA ARMADA. OPERAÇÕES INTOCÁVEIS E MUZEMA. AGENTE QUE EXERCE LIDERANÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. NÃO COMPROVADA EXTREMA DEBILIDADE OU INCAPACIDADE DE TRATAMENTO NA UNIDADE. RECOMENDAÇÃO 62 /2020 DO CNJ NÃO APLICÁVEL AO CASO.

1. "Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental" (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. No caso, à época do exame originário da impetração, em 17/12/2020, o agravante alegava "condição precária de saúde, eis que padece de hipertensão arterial, dislipidemia, apneia do sono, hérnia de hiato, tumor no rim esquerdo e hiperplasia de próstata". No entanto, o colegiado entendeu por "indemonstrada a alegada necessidade de cuidados especiais ao paciente em razão dos problemas de saúde apontados. Tanto é assim que, ao se manifestar especificamente sobre a questão, a SEAP atestou não haver qualquer prejuízo no acompanhamento de saúde realizado na unidade prisional".

3. Nesse contexto, tem-se que a denegação da prisão domiciliar se deu em razão da não comprovação da extrema debilidade do agravante, não cumprindo, portanto, a exigência do art. 318, II e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, cumulativamente, a demonstração de que não é possível o tratamento adequado do agente no estabelecimento em que se encontra custodiado, o que igualmente não ocorreu na espécie, uma vez que se depreende dos documentos acostados aos autos que ele tem recebido atendimento médico regularmente, sendo, inclusive, submetido a diversos exames (e-STJ fls. 691 e 705).

4. Assim, desconstituir tal entendimento demandaria extenso revolvimento de material fático-probatório, inviável na via escolhida. (Precedentes).

5. Noutro ponto, vale salientar que, dada a natureza hedionda do delito imputado, já que o agravante é apontado como um dos líderes de organização criminosa, na forma de milícia armada, atuante em Rio das

Pedras e Muzema, torna-se inviável a aplicação da Recomendação n. 62 /2020 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que alterada pela Recomendação de n. 78/2020, a qual expressamente veda a concessão do benefício em tal circunstância.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 142.524/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE DEBILITADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, a concessão de prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, nos termos do art. 117 da Lei de Execução Penal LEP. Contudo, quando ficar comprovado que o recluso é acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não pode ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, a colocação em prisão domiciliar de presos dos regimes fechado ou semiaberto.

2. Na hipótese dos autos, o Juízo da Execução concluiu que o ora agravante tem condições de realizar o tratamento adequado no estabelecimento prisional. Para se alcançar conclusão diversa, é imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC 557.255/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2020, DJe 16/4/2020, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REGIME FECHADO. PLEITO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO DOMICILIAR. SAÚDE. MOTIVOS HUMANITÁRIOS. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO PRESÍDIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem, de ofício.

II - Com efeito, o art. 117, caput e seu inciso II, da Lei de Execuções Penais, somente admite a concessão de prisão domiciliar ao apenado acometido de doença grave, quando se trata de cumprimento de pena em regime aberto.

III - Historicamente, a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal era também no sentido de que a "prisão domiciliar só pode ser concedida a

beneficiário de regime aberto e, sendo do sexo masculino, que seja maior de 70 anos ou esteja acometido de doença grave (art. 117 da LEP)" (HC n. 74.404/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/12/96).

IV - Mais recentemente, por questões humanitárias e em caráter excepcional, este eg. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave e se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado. Vale destacar: "Em caráter excepcional, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto, é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado. Precedentes" (AgRg no HC 439.362/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 09/08/2018).

V - In casu, desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias originárias de que o paciente pode receber tratamento adequado mesmo recluso, assim, não se verificando ilegalidade manifesta, demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 516.519/SP, relator Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019, grifei.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. TRATAMENTO DE DOENÇA PSIQUIÁTRICA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE RECUPERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a dicção do art. 117 da LEP, somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar, entre outros, de condenado acometido de doença grave.

2. Na via estreita do habeas corpus, é inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, porquanto, embora o paciente haja sido diagnosticado com enfermidade de natureza psiquiátrica, não comprovou sua condição de debilidade extrema ou a impossibilidade de tratamento médico na unidade prisional.

3. Ordem denegada.

(HC 372.441/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017, grifei.)

Do mesmo modo, concluiu o Tribunal de origem que "o fato de ser genitor de uma criança não justifica a concessão de prisão domiciliar, especialmente porque não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados do infante (Nessa direção: Agravo de Execução Penal n. 8000183-43.2025.8.24.0023, rel. José Everaldo Silva, Quarta Câmara Criminal, j. 03-04-2025)" – e-STJ fl. 31.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "*embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, o benefício previsto no art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal não possui aplicação automática, sendo necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos*" (AgRg no HC n. 822.761/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.001.246 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0158644-1

Número de Origem:

50000242020258240002 50016028620238240002 50276156020258240000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MARCOS ALEXANDRE STEIN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ALEXANDRE STEIN (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BALDISSERA - PR055717

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de agosto de 2025